

*Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1418796 - MS  
(2018/0338638-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : EVANIO PIRES**  
**ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**  
**ANDERSON ALVES FERREIRA - MS015811**  
**AGRAVADO : BANCO BMG SA**  
**ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)**  
**- SP327026**

**EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. ÚLTIMO DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.796 - MS  
(2018/0338638-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : EVANIO PIRES**  
**ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**  
**ANDERSON ALVES FERREIRA - MS015811**  
**AGRAVADO : BANCO BMG SA**  
**ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) -**  
**SP327026**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por EVANIO PIRES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES. STJ.  
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.(e-STJ fl. 256)*

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice apontado. Repisa a alegação de afronta ao art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, arguindo que *não há falar em prescrição das parcelas descontadas no período supra, haja vista que o termo inicial de contagem do prazo prescricional de cinco anos somente teve início a partir do conhecimento do empréstimo fraudulento, o que se deu com a emissão do extrato pelo INSS, ocorrida em 14.03.2016 (e-STJ fl. 283)*

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.796 - MS  
(2018/0338638-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : EVANIO PIRES**  
**ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**  
**ANDERSON ALVES FERREIRA - MS015811**  
**AGRAVADO : BANCO BMG SA**  
**ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) -**  
**SP327026**

**EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. ÚLTIMO DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.*

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela prescrição da pretensão, assim se manifestando:

*Dessa forma, considera-se como termo inicial da prescrição da pretensão do autor, a data do último desconto realizado em seu benefício previdenciário.*

*Na hipótese dos autos, verifica-se que os descontos foram realizados até maio de 2009, conforme extrato juntado pelo próprio recorrente (f. 21-22).*

*Sendo assim, a requerente poderia ajuizar a ação até maio de 2014.*

*Considerando que a petição inicial foi protocolada em 26.04.2016, conclui-se que a ação está prescrita, razão pela qual a sentença deve ser mantida.(e-STJ fl. 77)*

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Denota-se que a conclusão adotada no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017).

Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

**(AgInt no AREsp 1130505/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017).

*Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.*

*3. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado acerca da ocorrência da prescrição seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)**

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Advirto que a oposição de incidentes manifestamente descabidos dará azo à aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.418.796 / MS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0338638-4

Número de Origem:

0800786972016812001550001 800786972016812001550001 08007869720168120015

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EVANIO PIRES

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

ANDERSON ALVES FERREIRA - MS015811

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP327026

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EVANIO PIRES

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

ANDERSON ALVES FERREIRA - MS015811

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP327026

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019